



Número: **0600436-73.2024.6.05.0048**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - PL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA PREFEITO (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124958258	30/09/2024 17:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600436-73.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA - PE21283, JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA - PE54830**

**REQUERIDO: ELEICAO 2024 MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA PREFEITO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação ofertada pelo PL – Partido Liberal, em desfavor de MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA, candidato ao cargo de juazeiro inscrito no CNPJ sob o nº 56.865.200/0001- 61 e a COLIGAÇÃO O FUTURO CHEGOU, composta pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / MDB, alegando, em apertada síntese, que há notícias de participação do cantor Ígor Kannário em evento do representado. Pugna pela concessão de tutela inibitória, com pedido liminar, para que o referido artista não realize showmício, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO**

**DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

A presente representação se insurge especificamente quanto à eventual realização de showmício em evento de campanha do ora representado.

Como demais sabido, é expressamente vedada a realização de showmício em Eventos de campanha. Veja-se, à propósito, a letra do art.17, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019

*Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.*

Assim, é de conhecimento geral a completa impossibilidade da realização de eventos como tais, vez que hábil a trazer desequilíbrio ao certame eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que os representados se abstenham de realização showmício com o cantor retro-referido, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).



Citem-se os representados para apresentação de resposta, no prazo de 48 horas.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Atribuo força de mandado de intimação a esta decisão, para todos os efeitos, com a sua disponibilização às partes através da publicação no Mural Eletrônico.

**Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.**

**AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO**

**Juiz Eleitoral – 48º Zona de Juazeiro**

